PROCESSO - TC – 04737/16

Administração Direta Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração do não cumprimento da decisão. Aplicação de multa ao gestor. Remessa de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas.

A C Ó R D Ã O APL – TC - 100/2023

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento do item III do ACÓRDÃO APL-TC 00001/22 (fls. 6517/6518), correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2015, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – SECOM, tendo este Tribunal Pleno decidido:

> *III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão APL-TC-00170/19, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções, inclusive irregularidade de contas futuras.*

Por sua vez, o item IV do Acórdão APL-TC-00170/19 determinou:

> *"IV. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor da Secretária de Estado de Comunicação Institucional para inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação;"*

Superado o prazo concedido ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, para cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0001/22, não houve manifestação do responsável nos autos, todavia o Relator à época, encaminhou os autos à Auditoria para verificar se ocorreu a inserção, junto à razão social do credor, do link para acesso direto ao portal de veiculação, conforme determinação deste Tribunal.

Auditoria no Relatório de Cumprimento de decisão (fls. 6545/6549) fez as seguintes verificações:

No Portal da Transparência do Governo do Estado (Publicidade Institucional), em

consulta aos pagamentos de campanhas realizados no exercício de 2021, bem como no período de janeiro a maio do atual exercício de 2022, esta Auditoria verificou a ocorrência de CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação, com a inserção, em apenas uma parcela das razões sociais dos credores, dos *links* para acesso direto aos respectivos portais de veiculação.

Além disso, foram identificados *links* que conduzem a páginas não existentes, como os vinculados às razões sociais "10.863.885/0001-06 - 10 ENVOLVE DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA" e "15.624.304/0001-05 - ALEXANDRE DE SOUSA FREIRE ME".

O Documento TC nº 54708/22 reúne os *prints* das telas de consulta dos pagamentos realizados no período de janeiro a maio do atual exercício de 2022, demonstrando que há um percentual de apenas 27,69 % de *links* disponibilizados, incluindo os que conduzem a páginas não existentes, haja vista que, de um total de 455 razões sociais, 126 apresentam *links* para acesso direto aos respectivos portais de veiculação.

Diante do exposto, esta Auditoria conclui que houve **CUMPRIMENTO PARCIAL** da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC-00001/22, com a inserção, nas informações referentes aos pagamentos realizados no período de janeiro a maio do atual exercício de 2022, de apenas 27,69 % de *links* em relação ao total de razões sociais, incluindo os que conduzem a páginas não existentes.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 1146/22, da lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, fez as seguintes observações:

> (...) Por fim, devido à inércia do interessado foram prolatados sucessivo acórdãos em decorrência da verificação do não cumprimento de decisão (2019,2020,2021 e 2022). Fato que, por si só, demonstra o **sistemático descaso com as notificações e as oportunidades concedidas pela Corte para prestar informações ou justificativas**, o que recomenda a aplicação da referida multa em seu **valor máximo, com repercussão nas Prestações de Contas sucessivas.**
> Por conseguinte, diante do descaso demonstrado pelo gestor quanto às decisões anteriormente prolatadas, não resta alternativa a não ser aplicar nova apenação, desta feita, entendo recomendável **aumentar o valor da multa** em relação à anteriormente aplicada, em vista da continuada reincidência.
> ***"Art. 56 - Omissis:(...)***
> ***VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.***

Ao final, pugnou o Órgão Ministerial pela:

> **1. Declaração de cumprimento parcial do item "3" do Acórdão *APL-TC-00001/22*;**

2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos IV e VII da LOTCE/PB;

3. Remessa de cópia dos autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2019, 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas.

O processo foi incluído na pauta da sessão de 29/03/2023, com a notificação dos interessados.

2. VOTO DO RELATOR

O que se constata nos presentes autos foi outra vez a reincidência do não cumprimento da determinação deste Tribunal, assim em consonância com a Auditoria e o Órgão Ministerial, o Relator vota pela: Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-0001/22, reiterado pelo Acórdão APL-TC-00170/19; b) Aplicação de multa, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à autoridade responsável, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV e VII, da LOTCE/PB; e remessa de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04737/16, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

I. DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0001/22, reiterado pelo Acórdão APL-TC-00170/19.

II. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o equivalente a 71,41 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos IV e VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***

III. Remessa de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercícios 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.
João Pessoa, 29 de março de 2023.

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2023 às 11:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO